
**UBIQUIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO E A
INADMISSIBILIDADE DE SUA CRIAÇÃO POR CONVENÇÃO ENTRE
AS PARTES**

***UBIQUITY OF THE ENFORCEMENT ORDER IN THE EXECUTION
AND THE INADMISSIBILITY OF ITS CREATION BY CONVENTION
BETWEEN THE PARTIES***

ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA

Doutora em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Mestre em Direito Agrário (UFPA). Especialista em Direito Ambiental (UFPA). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (ESMPA). Professora do Programa de Mestrado e Doutorado da UFPA.
E-mail: rosalinacosta@ufpa.br

RESUMO

Objetivo: Demonstrar a ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes.

Metodologia: Utiliza-se o método dedutivo, com revisão doutrinária como opção metodológica; parte-se do estudo do título executivo, analisando-se a importância da polêmica travada entre Carnelutti e Liebman sobre a aceitação de título executivo. Em seguida, estudam-se os elementos intrínsecos e extrínsecos do título executivo, bem como sua eficácia abstrata.

Resultados: Em razão da sua ubiquidade e das graves medidas executivas que o título permite desencadear contra a vontade do devedor, o elenco dos títulos



executivos reduz-se aos casos estritamente previstos pela lei, sendo inadmissível a convenção entre as partes para a criação de título executivo.

Contribuições: A contribuição do presente artigo é o debate trazido sobre o tema no Direito comparado.

Palavras-chave: Título executivo; Convenção processual; Execução. Título extrajudicial; Eficácia abstrata.

ABSTRACT

Objective: *To demonstrate the ubiquity of the executive title in the execution and the inadmissibility of its creation by convention between the parties.*

Methodology: *Using the deductive method with doctrinal review as a methodological option, we start from the study of the executive title, analyzing the importance of the controversy between Carnelutti and Liebman about the meaning of executive title. Then, the intrinsic and extrinsic elements of the executive title are studied, as well as its abstract effectiveness.*

Results: *Due to its ubiquity and the serious executive measures that the title allows to trigger against the will of the debtor, the list of executive titles is reduced to the cases strictly provided for by law, and the agreement between the parties for the creation of enforcement order.*

Contributions: *The contribution of this article is the debate brought on the subject in comparative law.*

Keywords: *Executive title; Procedural Convention; Execution; Extrajudicial title; Abstract effectiveness.*

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa demonstrar a ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes.

Para tanto, inicia-se com o estudo do título executivo, analisando-se a polêmica travada entre Carnelutti e Liebman, cujas teses levaram à procura de uma



acepção que refletisse suas ideias, identificando-se no conceito de título executivo dois elementos interligados.

Em seguida, a partir da análise dos elementos intrínsecos e extrínsecos e de sua eficácia constitutiva e abstrata, demonstra-se a ubiquidade do título executivo na execução, que pode ser analisado sob vários ângulos. De fato, tanto a admissibilidade como o mérito da execução são inferidos do exame do título, uma vez que o título refere-se, na execução, aos pressupostos processuais e às condições da ação, e até mesmo à causa de pedir próxima.

Ao final, conclui-se que, em razão da sua ubiquidade, por permitir que o seu detentor desencadeie os atos executivos, independentemente de anterior verificação da existência do direito, e em razão das muito graves medidas executivas que ele permite desencadear contra a vontade do devedor, o elenco dos títulos executivos reduz-se aos casos estritamente previstos pela lei, sendo inadmissível a convenção entre as partes para a criação de título executivo.

Como opção metodológica, a pesquisa utilizou o método dedutivo com revisão doutrinária.

2 O TÍTULO EXECUTIVO E SUA UBIQUIDADE NA EXECUÇÃO

2.1 A IMPORTÂNCIA DA POLÊMICA TRAVADA ENTRE CARNELUTTI E LIEBMAN SOBRE A ACEPÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO E SEUS ELEMENTOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS

A natureza do título executivo foi objeto de uma grande discussão, particularmente, entre os processualistas italianos, filiados às duas principais teorias sobre o título¹ que procuram explicar sua natureza e sua substância: a teoria

¹ Liebman, na sua obra *Embargos do executado*, estuda as diversas teorias a respeito do título. Cita a *teoria da ordem dos órgãos executivos* (Goldschmidt), segundo a qual a eficácia do título estaria na obrigatoriedade, para o órgão executivo, da ordem de serviço nele contida. Essa ordem de serviço contida no título é capaz de conservar sua força vinculativa, independentemente da subsistência do



documental e a teoria do ato, cujos representantes máximos foram, respectivamente, Carnelutti² e Liebman³. Para o primeiro, o título executivo tem *eficácia probatória*; para o segundo, *eficácia constitutiva*.

Para Carnelutti⁴, o título executivo é um *documento* que serve de prova legal da existência do direito substancial. É uma *prova legal*, porque o ofício executivo não aprecia a prova do crédito, cabendo ao credor apresentar o documento com forma e conteúdo predeterminados pela lei. Logo, para que o ofício executivo possa conceder a tutela jurisdicional, o título apresentado deve estar revestido das formalidades previstas pela lei substancial (CARNELUTTI, 1931, p. 313-320).

A crítica fundamental que se faz a Carnelutti refere-se ao fato de que o título não pode ser considerado exclusivamente o documento, ou a prova legal⁵ do crédito, porque a prova opera no domínio da cognição. Se o juiz da execução tiver de reanalisar os fatos e as provas, desaparece a utilidade do título executório, que visa liberar o processo de execução da atividade cognitiva. Acrescenta, ainda, Liebman que, quando se produz a prova de um fato, é esse fato provado que tem eficácia e não a sua prova; logo, a eficácia executiva nasce não da prova, mas do ato ou do fato jurídico de que o documento, por definição, apenas faria prova (LIEBMAN, 1968, p.

crédito. Essa teoria é alvo de crítica por parte de Liebman pelo fato de o órgão executivo não ser dependente hierarquicamente do juiz que profere a condenação; por isso, afirma Liebman (1968, p. 124), “dilatada a todos os títulos executórios (atos contratuais lavrados pelo tabelião), tal formulação conduz ao absurdo”. Quanto à *teoria do título executório como meio de legitimação* (Binder), Liebman (1968, p. 125) observa que a eficácia do título não está em identificar quem é credor e devedor, porque há casos em que isso não ocorre, como na sucessão.

² A teoria do título executivo como fator de prova, sustentada na Itália por Carnelutti, foi seguida ainda por outros doutrinadores. Para Mortara, título executivo “sono per sè medesimi semplici documenti di un rapporto giuridico, capaci di dargli tanta certezza quanta occorrere per autorizzare all’ esercizio degli atti esecutivi. I titoli esecutivi contrattuali sono parificati alla sentenza negli effetti; ora essi, a non dubitane, *valgono solo come prova del diritto* subbietivo preesistente; tale deve essere altresì il valore della sentenza” (MORTARA, 1923, p. 547-548, grifo nosso). “Los títulos ejecutivos, a los cuales denomina también títulos de deuda, son documentos públicos que declaran ejecutada la pretensión por cumplir una responsabilidad” (ROSENBERG, 1955, p. 16).

³ Ver também: MONTESANO, 1965, p. 200; PONTES DE MIRANDA, 1976, p. 23.

⁴ A teoria de Carnelutti pode ser encontrada em: CARNELUTTI, 1926, p. 181; 1931, p. 313; 1934, p. 154; 1982, p. 131 et seq.

⁵ Cândido Dinamarco (1994, p. 465) observa que, quando Liebman (1968, p. 128-129) criticou o conceito de prova legal, Carnelutti (1931, p. 315-316) apresentou o conceito de prova integral, provocando nova observação de Liebman (1934, p. 155-156) no sentido de que Carnelutti estaria desvirtuando o conceito de prova e de sua finalidade.



128-129). A teoria de Carnelutti compromete a autonomia da ação executiva porque leva à sua dependência do direito substancial do exequente (REIS, 1982, p. 108)⁶.

Por sua vez, para Liebman (1968, p. 133 et seq.; 1934, 127; 1962, p. 355), o título executivo é o *ato* jurídico, constante do documento, do qual a lei faz depender concretamente a sanção – é ato portador de sanção. É o ato propriamente dito, porque é ele que faz nascer a ação executiva. Uma vez proferida a sentença que considerou existente o crédito, ela se desprende dos motivos pelos quais foi ditada, dando origem a um direito existente por si próprio. Assim, criado o título, ele se desliga não só dos motivos que ensejaram a sua formação, mas também das razões pelas quais a lei lhe concede força executiva, e o que nasce é um direito novo, com vida própria, não ligado ao crédito, nem influenciado pelas suas vicissitudes (LIEBMAN, 1968, p. 135).

A teoria do Liebman é criticada porque ela explica a natureza da *sentença condenatória*, enquanto formadora do título executivo, mas fracassa ao tentar aplicar os mesmos critérios aos títulos executivos extrajudiciais (CARNELUTTI, 1934, p. 158; REIS, 1982, p. 101 et seq.). Na sentença condenatória, nota Carnelutti (1934, p. 154-159), é o *ato jurisdicional*, quando aprecia e declara o direito de crédito, *que faz nascer a ação executiva*; portanto, *é o ato do juiz que tem eficácia constitutiva*, permitindo o surgimento da ação executiva. Mas a natureza do título executivo não pode ser construída apenas sobre a *sentença*, sem levar em conta os *títulos extrajudiciais*. E, quando se tenta aplicar a esses títulos a noção de que o título executivo é o *ato* e não documento, chega-se à errada conclusão de que nos títulos executivos extrajudiciais a eficácia constitutiva é a *declaração de vontade* contida no documento (REIS, 1982, p. 103).

A polêmica travada entre Carnelutti e Liebman teve fundamental importância para a definição de título executivo, pois, a partir da contraposição dos ensinamentos dos dois processualistas italianos, buscou-se uma acepção que refletisse as duas ideias.

⁶ A crítica segundo a qual a teoria documental de Carnelutti implica afirmar a natureza concreta da ação executiva é largamente apontada na doutrina. Ver: ANDOLINA, 1982, p. 77 et seq.; DINAMARCO, 1994, p. 470; LIEBMAN, 1968, p. 124; VILAR, 1975, p. 14.



Do exame das várias posições doutrinárias⁷ que então surgiram, infere-se que as duas teses não se repelem, mas, ao contrário, se completam, pois nem o título é só documento, nem é só ato jurídico. A formação do documento, que pressupõe a realização do ato e pode ser posterior a ele, representa o elemento integrador da espécie jurídica constituída pela ação executiva. Por isso, só com a colaboração do documento é que o credor se torna titular da ação executiva. Pode-se bem dizer, em sentido figurado, que “a ação executiva está incorporada no próprio documento” (REIS, 1982, p. 105). “O documento não basta na formação do título. É indispensável que dentro dele exista um determinado ato jurídico” (SHIMURA, 1997, p. 104-105).

Na realidade, as teses de Liebman e de Carnelutti apresentam falhas quando são enfocadas hermeticamente. É indispensável, na formação do título executivo, que haja um *documento*, com determinados requisitos de forma, bem como um *ato* jurídico. De fato, o documento oferece a oportunidade para promover a execução. Mas ele não existe sem o ato; caindo este, cessa a eficácia do título. Se é verdade que o documento existe em função de um ato, que nele está consubstanciado, é igualmente certo concluir que o ato não pode existir sem o documento, para que possa ser exigido

⁷ Título executivo “è un documento nel senso – esattamente – ch’esso consiste in una rappresentazione documentale del diritto (soggettivo), di cui si prendete la realizzazione nelle forze esecutive” (ANDOLINA, 1982, p. 128-129). Título executivo é “[...] suporte fático reconhecido pela norma jurídica (tipicidade legal) como condição de atuação da sanção executiva no processo de execução, independentemente da averiguação da existência do direito que contém (abstração ou eficácia abstrata)” (MEDINA, 2017, p. 163). “O título executivo é a prestação com seus elementos formais, ou seja, o que a lei descreve como sendo título executivo. Não há, pois, que discutir se o título é ato jurídico ou documento: ele é ato jurídico e documento a um só tempo, visto que sua força executiva provém da tipicidade, ou enquadramento da prestação no tipo legal” (MARQUES, 1974, p. 15-16). “Título é documento; mas título executivo é título a que se permite, com ele, propor-se ação de execução. [...] O título executivo é documento que contém a relação jurídica, de que se irradia a obrigação” (PONTES DE MIRANDA, 1976, p. 205-222). “Título executivo consiste no documento que, ao mesmo tempo que qualifica a pessoa do credor, o legitima a promover a execução. Nele está a representação de um ato jurídico, em que figuram credor e devedor, bem como a eficácia, que a lei lhe confere, de atribuir àquele o direito de promover a execução contra este” (SANTOS, 2009, p. 252-253). O título executivo é a “representação documental típica do crédito” (GUERRA, 1995, p. 105). Título executivo é a “representação documental de uma norma jurídica concreta judicial ou extrajudicial, cujo conteúdo é formado por um sujeito passivo, um sujeito ativo, um objeto e um vínculo jurídico de dever legal ou de obrigação” (ABELHA, 2015, p. 185).



executivamente. “O título executivo não aparece enquanto o documento não se forma” (SHIMURA, 1997, p. 104)^{8 9}.

Se o título fosse prova legal, a execução deixaria de ter caráter abstrato, pois somente poderia ter direito à execução quem já pudesse provar que era realmente credor. Também o título não pode ser um ato jurídico meramente porque o documento é o próprio título executivo. O documento é o continente, e o ato jurídico é o conteúdo (LIMA, 1973, p. 278). Documento e ato são intrínsecos na formação do título, que pede uma forma e um conteúdo.

Identificam-se, portanto, dois elementos no conceito de título executivo: o elemento extrínseco, que é o título na sua forma externa, e o elemento intrínseco, que é o direito que se encontra abrigado pelo elemento extrínseco e que contém a decisão judicial ou a obrigação a ser executada. Título executivo é, portanto, o *direito-documento* ou o *documento-direito*, com conteúdo e forma predeterminados pela lei, que enseja o uso da ação executiva. É o ato documentado indicado em lei como portador de força executiva, que permite desencadear os atos executivos. Enfim, é ato e documento a um só tempo, e sua força executiva provém do enquadramento da prestação no tipo legal. Enquanto documento, pela aparência de certeza que confere ao ato jurídico que nele está consubstanciado, o título oferece todos os meios para a execução iniciar-se, processar-se e ultimar-se até ser satisfeita a pretensão do credor.

⁸ Diz Shimura (1997, p. 104-105): “antes de o contrato de locação ganhar forma escrita, consubstanciar-se em documento, não se pode dizer que existe título executivo; embora possa haver negócio entre as partes (contrato verbal), o credor não pode valer-se da via executiva”.

⁹ “Se o título documento desaparece, a) nem por isso o ato jurídico, que no mesmo se contém, deixa de surtir efeito. Poderá a obrigação ser provada por qualquer outro modo, mas não exigida em processo executivo e sim pleiteada em processo de conhecimento. A situação é mais difícil para o credor, que passa a ser autor, com todos os ônus decorrentes. Mas a solução não se torna impossível a favor dele, embora mudada a via judicial de amparo à sua pretensão. Isso revela como documento faz falta para a execução, independentemente da existência ou não do ato jurídico no mesmo consagrado. E, ao inverso, se o ato jurídico nunca existiu ou não mais existe, b) porque se extinguiu a obrigação por um dos modos previstos em direito, isso não impede o exercício da execução, se bem que possa ser frustrada pela ação incidente dos embargos do executado. Na primeira hipótese, a) desapareceu o documento, mas ficou o ato jurídico; na segunda hipótese, b) ficou o documento, mas desapareceu o ato jurídico. Cada caso tem consequências diferentes: no primeiro, quanto à forma do processo; no segundo, quanto ao próprio julgamento da lide, se aberta em embargos do devedor” (LIMA, 1973, p. 284).



Enquanto ato, o título permite que o devedor atinja a eficácia do título, livrando-se da execução.

No sistema italiano¹⁰, esses dois aspectos inerentes ao título executivo estão bem nítidos, sendo facilmente identificáveis em razão das duas formas de oposição ao título executivo: a *oposição à execução*, que ocorre quando se visa arguir a invalidade do título executivo no sentido *substancial* (ato), e a *oposição aos atos executivos*, utilizável quando se visa atingir o vício ou a irregularidade do título no sentido *documental* (processual) (REDENTI, 1957, p. 108-109)¹¹. Por isso, a doutrina italiana distingue no conceito de título executivo um título executivo *substancial*, como ato documentado, e um título executivo *processual*, como documento. Para que a execução tenha início, não basta que exista um título no seu sentido substancial; é necessário que também exista um título no sentido processual: um documento dotado de certos requisitos particulares enunciados pela lei.

Embora o nosso sistema processual¹² não faça a distinção existente no direito italiano, como é perfeitamente identificável a defesa ao título, enquanto documento e enquanto ato jurídico¹³, a doutrina brasileira também admite que, no conceito de título executivo, reflitam-se as duas ideias¹⁴, reconhecendo que o título executivo

¹⁰ Satta (1994, p. 534) concilia duas noções no conceito de título executivo. O título, diz ele, apresenta-se sob os dois aspectos: o conteúdo e o continente. Conteúdo é o ato jurídico do qual resulta o poder de dispor da sanção. Continente é o documento no qual se insere o ato jurídico. Salvatore Pugliatti, também conciliando as duas teorias (ato e documento), entende que o título constitui do ponto de vista substancial a *fonte imediata e autônoma da ação executiva*, e, do ponto de vista formal, o documento que comprova a existência de tal ação executiva em favor de um determinado sujeito (PUGLIATTI, 1935, p. 136).

¹¹ Existem duas formas de defesa previstas no processo de execução italiano: a defesa contra a execução (*opposizione all'esecuzione*) (arts. 615 e 616) e a defesa contra os atos executivos (*opposizione agli atti esecutivi*) (arts. 617 e 618). A defesa contra a execução não está condicionada a nenhum prazo preclusivo, podendo ser feita a qualquer tempo até o esaurimento do processo.

¹² O nosso sistema admite uma única forma de oposição à execução. A variação da defesa (os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento de sentença) decorre da espécie de título executivo (judicial ou extrajudicial).

¹³ Por exemplo, havendo compensação, visa-se a desconstituição do título enquanto ato jurídico. Diferentemente ocorre quando se argui a falsidade de assinatura do título, por exemplo. O que se visa aqui é a declaração de falsidade do documento. No primeiro caso, atinge-se o título enquanto ato jurídico, no segundo, enquanto documento.

¹⁴ “[...] como pressuposto do direito de execução é que se exige o título em seu elemento intrínseco, substancial; mas como pressuposto da relação processual somente é exigido o título em sua forma externa: basta o documento [...]. O título executivo em sua forma externa, abriga o direito que tem o exequente contra o Estado de recorrer às vias judiciais; e em seu elemento intrínseco é que deve conter



represente um documento, constituindo uma espécie de “prova pré-constituída para ensejar a via executiva”, o qual consubstancia um ato jurídico, tendo, portanto, o caráter constitutivo do ato (FORNACIARI JÚNIOR, 1985, p. 38). Então, o título que se reclama como pressuposto da execução forçada é tanto título-documento como título-direito, pois “só o direito substancial à prestação e sua prova ordinária não são suficientes para dar oportunidade de movimentar o aparelhamento judicial-executivo” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 148).

Essa noção bipartite do título tem implicações na função que o título exerce na execução, pois “a par do direito a ser satisfeito através da execução, o título garante o direito à própria execução” (ARMELIN, 1979, p. 72).

Em suma, o título é o documento ou ato documentado que consagra obrigação certa e que permite a utilização direta da via executiva (GRECO FILHO, 1995, p. 23). É o *documento-direito ou direito-documentado* com conteúdo e forma predeterminados pela lei, que enseja o uso da ação executiva. Apresenta um aspecto formal, que são seus elementos extrínsecos, exigidos pela lei para que se possa ingressar com a ação executiva, e um aspecto substancial ou material, que é o elemento intrínseco do título, que diz respeito ao direito nele incorporado. Em razão de sua eficácia abstrata, conforme veremos a seguir, ele é suficiente para levar a execução ao seu término normal, nada se discutindo sobre o direito nele incorporado.

a decisão judicial ou a obrigação a ser executada” (CASTRO, 1983, p. 46-47). Segundo Frederico Marques (1974, p. 16), o título é ato jurídico e documento a um só tempo, visto que sua força executiva provém da tipicidade ou do enquadramento da prestação do tipo legal. O instrumento em que o título se formaliza é um dos elementos constitutivos do tipo, o que também sucede com a prestação. E é porque esta e aquele se subsumem na descrição legal do título executivo que este existe como pressuposto processual da execução forçada. Diz Vicente Greco Filho (1995) que, quando a lei acentua no título o seu caráter documental, o título é única e exclusivamente o próprio documento, que não pode ser substituído por cópia, reprodução fotográfica ou processo semelhante. Assim é que deve ele ser juntado para instruir a inicial da execução, não tendo eficácia nenhuma cópia sua por mais fiel ou autenticada que seja. Já no caso em que predomina o ato, o aspecto documental participa não da substância do título, mas da sua prova, de modo que pode instruir a execução uma cópia ou certidão extraída com os requisitos do artigo 365 (por exemplo, contrato de locação para a execução de alugueres) (GRECO FILHO, 1995, p. 23). Para Theodoro Júnior (2017, p. 148), a palavra título costuma ser encarada em dois sentidos diversos: um interno – o ato jurídico do qual derivou o direito, quando se fala, por exemplo, em aquisição do domínio a título de compra e venda ou a título de sucessão; outro externo – a prova escrita daquele ato, o documento, quando se cogita, *verbi gratia*, da sentença, da letra de câmbio, da escritura etc.



Daí porque, para que a execução prossiga, o juiz não se pronunciará sobre a relação jurídica substancial, mas apenas observará se o título preenche os requisitos legais para prosseguir a execução.

2.2 EFICÁCIA ABSTRATA DO TÍTULO: O TÍTULO COMO INSTRUMENTO BASTANTE PARA A EXECUÇÃO

A viabilidade da execução surge no momento da formação do título. Enquanto o título não existe, o credor não tem o poder de promover a execução. É a *eficácia constitutiva* do título (LIEBMAN, 1968). A verdadeira função do título é permitir a execução, porque o legislador vê no título a expressão ou a afirmação do direito do credor. Essa é a causa da eficácia constitutiva do título, mas isso não quer dizer que o efeito fique inexoravelmente ligado à causa, num nexó indissolúvel, porque aí intervém o fenômeno da abstração (REIS, 1982, p. 108).

O título executivo constitui o fundamento da execução porque é ele que a faz nascer, legitimando o seu exercício (PUGLIATTI, 1935, p. 136). Ele justifica a atividade executiva, independentemente da existência do direito substancial que emana do ato (DENTI, 1953, p. 6). A eficácia abstrata do título impede que, para o ingresso da fase ou da ação de execução, seja questionado o direito material nele consubstanciado¹⁵.

De acordo com a teoria de Liebman (1968, p. 135), adotada pelo nosso Código de Processo Civil (CPC), o título é condição necessária e suficiente para a execução¹⁶.

¹⁵ “O título basta para a existência da ação executória [...] seu efeito se alcança validamente sem se ter em conta o direito que deixou de ser satisfeito, e que foi o motivo determinante que levou à sua criação (o que constitui, exatamente, o caráter essencial da abstração)” (LIEBMAN, 1968, p. 135-138). Ver também: DINAMARCO, 1994, p. 415; REIS, 1982, p. 109.

¹⁶ Nessa linha: ANDOLINA, 1982, p. 77 et seq.; CASTRO, 1973, p. 14; PUGLIATTI, 1935, p. 135; REIS, 1982, p. 110. Em sentido contrário, Germano Marques da Silva (1995, p. 37) e José Maria Gonçalves Sampaio (1992, p. 62) entendem que o título é condição necessária, mas não é suficiente. Diz Sampaio (1992, p. 62, grifo nosso): “O título executivo é condição necessária (meio necessário), mas não suficiente para garantir a promoção da execução; é condição necessária porque não há execução sem título, sendo que a obrigação exequenda tem de estar consubstanciada no título; *não é condição suficiente porque não obstante a apresentação do título juntamente com o requerimento inicial, nesse momento nada garante que o direito de crédito ainda exista, para além de poderem suscitar-se dúvidas quanto aos requisitos da obrigação exequenda*”. A questão, conforme se verá abaixo, é que, existindo



É fonte autônoma da execução, independentemente do direito material nele incorporado (LIEBMAN, 1968, p. 182), o que significa que a execução não depende, na sua instauração e no seu desenvolvimento, da demonstração da existência do direito de crédito¹⁷, desde que apresente as características trazidas pela lei (CPC/2015, art. 783): “obrigação certa, líquida e exigível”.

A certeza¹⁸ que decorre do título nada mais é do que a definição dos sujeitos, da natureza da relação jurídica e do seu objeto (DINAMARCO, 1994, p. 487; SHIMURA, 1997, p. 139). Resulta da observância das exigências legais no que tange aos sujeitos e à natureza do direito consubstanciado no título, bem como seu objeto¹⁹. A liquidez diz respeito à quantidade, à coisa ou ao fato devido^{20 21}. Ainda que a exigibilidade não identifique o direito que decorre do título executivo, mas apenas o *momento em que esse direito pode ser satisfeito*, é requisito aferível em função do título.

ou não o direito consubstanciado no título, ele é suficiente para o ingresso com a ação executiva, pois, mesmo que se prove que a execução foi indevida, não se impediu que o credor a ajuizasse.

¹⁷ “O título não é a prova do crédito, porque desta prova não há necessidade. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução; mas o motivo direto, a base imediata, da execução é o título exclusivamente. Nisso reside a autonomia da execução processual, que decorre do título, judicial ou extrajudicial; e essa autonomia não é condicionada nem pela existência, nem pela prova do crédito” (CASTRO, 1983, p. 45).

¹⁸ “Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos subjetivos e objetivos” (DINAMARCO, 2019, p. 204).

¹⁹ Certeza exprime os sujeitos da relação jurídica, o bem devido e a natureza da obrigação (MEDINA, 2017, p. 182).

²⁰ Entende Cândido Dinamarco que algumas obrigações materialmente não podem ser liquidadas, como ocorre nas obrigações de dar coisa certa, de fazer ou não fazer, porque, nesses casos, sendo a certeza da obrigação precedente à liquidez, o que falta nessas obrigações é a certeza e não a liquidez. Para o autor, não há iliquidez das obrigações de fazer ou não fazer e de dar coisa certa porque elas não podem ser objeto de quantificação. A certeza da obrigação de fazer, por exemplo, é indicar o que deve ser feito ou o que deve deixar de ser feito. Só pode haver liquidação quando o objeto da obrigação puder ser quantificado pela medida, peso, quantidade etc.; não há como se quantificar uma obrigação de dar coisa certa, de fazer ou não fazer. Somente nos direitos de crédito, que têm por conteúdo coisas fungíveis, haverá a necessidade de fixação da quantidade devida, cuja individualização é feita pela conjugação da certeza, que determina a natureza da relação jurídica e o gênero do objeto, mais a liquidez, que fixa a quantidade devida (DINAMARCO, 2019, p. 207-209).

²¹ A doutrina majoritária entende que a liquidação pode ter como objeto qualquer espécie de obrigação (fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia certa). Cf.: ASSIS, 2017, p. 437; DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 218; MEDINA, 2017, p. 183; NEVES, 2018, p. 858.



Constituído o título e apresentando as características do direito nele contido, ele terá condições de provocar os atos satisfativos da execução no patrimônio do devedor.

A eficácia abstrata do título permite que a execução prossiga sem a análise da existência ou não da relação jurídica substancial: o título é suficiente como fator legitimante dos atos executivos, sem nada ser apreciado sobre o direito material nele insito. Daí dizer Chiovenda (1965, p. 433) que “a posse do título é condição suficiente a que o credor obtenha o ato executivo, sem que deva provar também o direito à prestação”²².

Mas a independência entre a ação executiva e a relação jurídica substancial não é absoluta, esta exerce influência decisiva sobre aquela, porque, uma vez demonstrado que o direito do exequente nunca existiu, a execução não pode continuar a correr. A eficácia abstrata do título pode ser obstada pela comprovação da inexistência do direito material nele consubstanciado. Não há, portanto, absoluta indiferença da execução em relação ao direito substancial do exequente. Ocorre que, enquanto o título subsistir, “enquanto a sua força e eficácia não forem destruídas, a execução conserva-se alheia e insensível aos transe por que venha a passar o direito de crédito” (REIS, 1982, p. 110).

A discussão acerca da existência ou inexistência desse direito não ocorrerá na execução, mas incidentalmente por meio da oposição à execução²³. Logo, no caso da procedência da oposição à execução, haverá a consequente inutilização do título executivo²⁴.

²² Note-se que o título não é a *prova* da execução, mas é o pressuposto de qualquer execução, não há execução sem título.

²³ A abstração é própria dos títulos executivos judiciais, o que justifica a limitação quanto às matérias que podem ser arguidas na impugnação ao cumprimento da sentença (CPC, art. 525, § 1.º). A sentença condenatória com sua autoridade de coisa julgada impede a discussão do direito material. Não se excluem limitações oriundas do direito material também nos embargos à execução fundado em título extrajudicial, como ocorre com a nota promissória e as cambiais em geral – conforme lembra Shimura (1997, p. 115) –, cuja abstração cambial não será necessariamente rompida nos embargos à execução.

²⁴ “[...] a relação jurídica substancial que até aí era impotente para abalar a eficácia do título executivo, afirma agora o seu predomínio [...] No terreno da execução propriamente dita, é o título executivo que prevalece, em consequência do fenômeno da abstração; mas no terreno da acção declarativa o direito substancial vence naturalmente o título executivo, pela razão simples de que a abstração cessa, a



É o velho brocardo *Nulla executio sine titulo*. O título, por si só, legitima o exercício da ação executiva porque “constitui em si mesmo requisito necessário e suficiente para propiciar o início da execução e levá-la a termo, enquanto subsistente o direito nele incorporado” (ARMELIN, 1979, p. 72). Mesmo que o devedor prove que a execução é indevida, demonstrando que não existe nenhum direito em favor do credor, o fato é que nem por isso chegou a impedir que o credor ingressasse com a execução, porque este estava legitimado processualmente pelo título.

Enfim, a eficácia abstrata do título permite que, em havendo o título, o particular possa ingressar com a ação executiva, independentemente de ter ou não o direito subjetivo material que alega: “a eficácia abstrata do título executivo autoriza a invasão da esfera patrimonial do demandado logo ao início do processo de execução e sem qualquer apreciação ou decisão acerca da existência do direito subjetivo material alegado pelo demandante” (DINAMARCO, 1994, p. 396).

Portanto, além do direito que está consubstanciado no título, direito que deverá ser satisfeito pela via executiva, o título garante o direito à própria execução (ARMELIN, 1979, p. 73). O título é o instrumento por meio do qual o direito que está nele consubstanciado poderá ser satisfeito; enquanto esse direito não for declarado inexistente ou desconstituído, o título não perderá a sua exequibilidade, desde que apresente as características trazidas pela lei (CPC, art. 783). Esses requisitos listados pela lei dizem respeito ao direito que está nele consubstanciado, mas como devem ser analisados *por meio* do título, com este se confundem.

2.3 UBIQUIDADE DO TÍTULO NA EXECUÇÃO

Para a concretização da tutela jurisdicional executiva, o título executivo desempenha importância fundamental, em razão da sua ubiquidade.

O título executivo é suficiente para levar a pretensão executiva ao seu término normal, nada se discutindo em relação ao direito nele incorporado, pois a execução

existência da causa é posta novamente em discussão e em exame, e desde que se apura que não existe. O efeito que dele emergira – a eficácia do título – tem de desaparecer” (REIS, 1982, p. 110).



restringe-se à efetivação de atos materiais tendentes à satisfação do direito do credor²⁵.

Por meio do título, identifica-se quem pode requerer a execução e contra quem ela deve ser requerida. É o título executivo que viabiliza a prática dos atos executivos pelo magistrado e fornece as condições necessárias para se atestar a “certeza subjetiva” da obrigação nele retratada (BUENO, 2018, p. 862). Aponta-se por isso uma função política de controle do poder instituído, porquanto o título, além de legitimar os atos de agressão praticados, serve de limitação a esses atos, ao definir quem é o beneficiário da tutela e contra quem haverá a invasão patrimonial, bem como os limites objetivos da invasão patrimonial, qualitativa e quantitativamente (BASTOS, 2015, p. 1110)²⁶.

O título, na execução, pode ser analisado sob vários ângulos. Com efeito, além do direito que está nele consubstanciado – o direito que deverá ser satisfeito pela via executiva –, o título garante o direito à própria execução – a via processual por meio da qual o direito consubstanciado no título poderá ser satisfeito (COSTA, 2020, p. 283). Logo, a pretensão executiva, seja uma fase do processo sincrético (execução de título executivo judicial), seja um procedimento autônomo (execução de título executivo extrajudicial), não comporta uma distinção fácil e precisa entre a admissibilidade e o mérito porque, nessa demanda, tanto a admissibilidade quanto o mérito são inferidos pelo exame do título executivo.

Como visto, o título, que se reclama como pressuposto da execução forçada, é tanto título-documento como título-direito. Isso significa que o título pode ser analisado sob dois aspectos: extrínseco e intrínseco. Quando o juiz analisa se a execução pode ou não prosseguir – por exemplo, manifesta-se acerca das condições

²⁵ Serve o título como demonstração de, ao menos, uma probabilidade de que o crédito nele representado efetivamente existe, de modo a serem autorizados judicialmente atos de constrição patrimonial (NEVES, 2018, p. 1061-1062).

²⁶ “[...] percebe-se que o legislador pretendeu, dessa forma, cercar-se do máximo de segurança – representada na figura do título executivo –, evitando que a intervenção estatal sobre o patrimônio ou limitadora liberdade do executado seja injusta e desnecessária [...] o título executivo – documento que representa um direito líquido, certo e exigível – é uma garantia do sistema jurídico contra execuções injustas e inadequadas” (ABELHA, 2015, p. 184).



de admissibilidade da ação executiva –, trata dos aspectos extrínsecos do título; quando enfoca o direito material consubstanciado no título, cuida de seu aspecto intrínseco. Esses aspectos interligam-se porque o título é o instrumento que consubstancia um direito a ser satisfeito pela via executiva. Se o direito está nele incorporado, esse direito deve ser analisado *por meio* do título e, portanto, confunde-se com ele. Por exemplo, quando se analisa o direito à via executiva, o que interessa é o aspecto formal do título, seus aspectos extrínsecos, mas a análise da certeza e da liquidez da obrigação consubstanciada no título (CPC, art. 803) não prescinde da análise do próprio direito que, afinal, revela-se no próprio título, ainda que, nesse momento, não se avalie a existência ou não desse direito. Por isso, a falta dos requisitos do título nem sempre elimina o direito nele incorporado, mas somente o direito à via executiva. É o que ocorre, por exemplo, quando a sentença é ilíquida, ou quando se constata, simplesmente, a falta de uma assinatura.

Os aspectos extrínsecos e intrínsecos do título são em muitos casos identificados no próprio comando da norma. Algumas vezes, a lei, ao definir título executivo, realça mais sua característica documental do que seu conteúdo. É o que acontece quando arrola o cheque, a nota promissória, entre outros, como título executivo. Em tais casos, a lei ressalta o caráter documental do título, exigindo a juntada do original. Outras vezes, a lei dá relevância mais ao seu conteúdo do que ao aspecto documental (na relação locatícia, por exemplo); quando assim faz, a ação executiva pode ser instruída com sua cópia ou certidão (por exemplo, cópia da certidão locatícia) (SHIMURA, 1997, p. 110).

Portanto, os requisitos de liquidez, da certeza e da exigibilidade, ainda que inerentes ao direito, espelham-se no título, mas como se trata apenas de elementos extrínsecos do título – aspectos atinentes à sua forma e não à sua substância, elemento intrínseco –, a falta desses requisitos não eliminará o direito que se encontra incorporado ao título. Logo, a falta de um deles não impedirá que, mais tarde, preenchidos tais requisitos, seja novamente proposta a ação executiva.

Como tais elementos ligam-se entre si, o título permite uma análise inicial, em que se observará se é ou não *necessária* a atuação da jurisdição, a qual, somada à



avaliação da *adequação*, que corresponde ao procedimento legal a ser adotado para executar o título executivo, traduzir-se-á numa análise das condições de procedibilidade da execução, mais especificadamente, do interesse de agir. Logo, liquidez, certeza e exigibilidade, ainda que analisados no título, são requisitos da execução atinentes à sua admissibilidade, mais especificadamente ao interesse de agir, e não ao mérito, pois a inoccorrência desses requisitos impede a realização dos atos satisfativos da execução, isto é, se o título não é líquido, certo ou exigível, não se chegará a praticar os atos satisfativos do processo de execução.

Além da admissibilidade, também a fundamentação da execução é inferida do exame do *título executivo*²⁷.

O mérito da execução é a realização dos atos satisfativos individualizados mediante um instrumento que é o título executivo, ou seja, mérito na execução é a satisfação do direito (pedido) que está incorporado ao título descumprido (causa de pedir). Logo, o título também é a causa de pedir da execução (próxima), a qual individualiza o pedido, porque traduz o direito que será objeto da ação executiva. Como causa de pedir da execução (próxima), o título é o elemento *identificador* da ação executiva, permitindo que os atos satisfativos (de um modo geral, idênticos em todas as ações executivas) sejam realizados em função *daquele direito que já está consagrado (no título)*. Já a causa de pedir remota é o inadimplemento da obrigação constante no título, é o fato que permite o ingresso da pretensão executiva, devendo ser alegado no requerimento ou na inicial da demanda executiva como elemento integrante da causa de pedir (COSTA, 2020, p. 280-282)²⁸.

Em suma, como o direito a ser extinto está consubstanciado no título, tanto a admissibilidade quanto a fundamentação da execução são inferidas do exame do título executivo. Certeza, liquidez e exigibilidade são predicados do direito amparado

²⁷ Sem o título, o exequente carece de ação executiva por falta de interesse de agir. Sem o título, a execução não deve nem sequer ser instaurada (DINAMARCO, 2019, p. 194).

²⁸ Também Assis (2017, p. 119) entende que o título é a causa de pedir na execução. Outros entendem que o título não é a causa de pedir na execução. Assim, para Shimura (1997, p. 257), o título existe como “pressuposto processual da execução forçada”. Igualmente para Yarshell (2006, p. 94), o título executivo não corresponde propriamente à causa de pedir da demanda executiva, mas “apenas faz adequada a via executiva e autoriza, desde logo, a invasão na esfera patrimonial do executado”.



pelo título, mas são analisados por meio do título. A princípio, tais requisitos resultam do próprio título, mas pode ser necessário investigá-los em outros documentos. A falta de qualquer um desses requisitos leva à carência da execução por ausência de interesse-adequação. Pode-se assim dizer que, na execução, o título refere-se tanto aos pressupostos processuais (competência, impedimento), como às condições da ação (interesse, legitimidade), e até mesmo ao seu próprio mérito (pedido e causa) (DANTAS, 1987, p. 31). Logo, tanto a admissibilidade como o mérito são inferidos do exame do título.

3 INADMISSIBILIDADE DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES PARA A CRIAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

O Brasil apresenta um considerável número de títulos executivos. Com efeito, a lista brasileira é muito maior que as dos países europeus, como a da Alemanha²⁹, onde só há cinco espécies de títulos; o número de títulos não chega a dez na Itália³⁰,

²⁹ Na Alemanha, são considerados títulos executivos: as decisões transitadas em julgado que já não sejam suscetíveis de recurso ou que tenham provisoriamente força executória (ZPO, art. 704), as ordens de arresto (*Arrest*), as medidas cautelares (*einstweilige Verfügungen*) (ZPO, arts. 929 e 936), e ainda outros atos com força executória enumerados no artigo 794 do ZPO, que incluem, para além das decisões judiciais, os acordos extrajudiciais alcançados perante uma comissão de arbitragem (*Vergleiche vor Gütestellen*), os acordos celebrados por advogados (*Anwaltsvergleiche*) e os atos notariais (*notarielle Urkunden*).

³⁰ Na Itália, apesar da ampliação do rol dos títulos, que começa com as reformas dos anos 1990-1995 e prossegue com as inovações dos anos 2005-2006 e de 2009, o número fica ainda bastante restrito em comparação com o ordenamento brasileiro. A Lei n.º 353/1990, alterando o artigo 282 do CPC italiano, conferiu a todas as sentenças de primeiro grau a imediata executividade. O artigo 474 do CPC italiano lista como títulos executivos: 1) julgamentos, disposições e outros atos aos quais a lei expressamente dá força executiva; 2) os títulos privados autenticados, relativos às obrigações de somas de dinheiro neles contidas, às letras de câmbio, bem como outros instrumentos de crédito aos quais a lei expressamente atribua sua própria eficácia; 3) as ações recebidas de um notário público ou de outro funcionário público autorizado por lei a recebê-los. No original: “1) le sentenze, i provvedimenti e gli altri atti ai quali la legge attribuisce espressamente efficacia esecutiva; 2) le scritture private autenticate, relativamente alle obbligazioni di somme di denaro in esse contenute, le cambiali, nonche' gli altri titoli di credito ai quali la legge attribuisce espressamente la sua stessa efficacia; 3) gli atti ricevuti da notaio o da altro pubblico ufficiale autorizzato dalla legge a riceverli. Além desses, também são títulos executivos: a) o acordo de conciliação (“quando todas as partes aderentes à mediação forem assistidas por um advogado, o acordo assinado pelas partes e por seus advogados constitui título executivo”, diz o Decreto Legislativo n.º 28/2010:); b) o laudo arbitral (que na Itália necessita da homologação do juiz, de acordo com o art. 825 do CPC). Cabe lembrar ainda o título executivo europeu para créditos não



na França³¹ e em Portugal³². A ampliação desenfreada do rol de títulos executivos no Brasil gera inúmeras críticas doutrinárias, porque sua consequência é o descrédito do próprio instituto, resultando numa reação inevitável, a permitir uma maior amplitude de impugnações jurídicas (MICHELI, 2014, p. 129).

Não obstante o extenso rol de títulos executivos existentes no sistema jurídico brasileiro, questiona-se se o artigo 190 do CPC autorizaria as partes a

contestados pelo devedor. O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, permite que, em matéria civil e comercial, as decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos relativos a créditos não contestados sejam reconhecidos e executados automaticamente num outro Estado-Membro, “sem necessidade de efectuar quaisquer procedimentos intermédios no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução”.

³¹ Na França, os títulos executivos são enumerados no artigo L. 111-3 do Código de Procedimentos de Execução Civil: 1º As decisões dos tribunais judiciais ou dos tribunais administrativos, sempre que tenham força executória, e os acordos a que esses tribunais conferiram força executória; 2º Os atos e sentenças estrangeiras, bem como as decisões arbitrais declaradas executórias por uma decisão não suscetível de recurso suspensivo da execução, sem prejuízo das disposições aplicáveis do direito da União Europeia; 3º Os excertos de atas de conciliação assinadas pelo juiz e pelas partes; 4º Os atos notariais com fórmula executória; 4º bis Os acordos pelos quais os cônjuges decidem divorciar-se por mútuo consentimento ou separar-se, mediante um ato particular assinado por ambas as partes e pelos respectivos advogados, lavrado por ato notarial nos termos do artigo 229-1 do Código Civil; 5º O título emitido pelo agente de execução em caso de não pagamento de um cheque ou em caso de acordo entre o credor e o devedor, nas condições previstas no artigo L. 125-1; 6º Os títulos emitidos pelas pessoas jurídicas de direito público qualificadas como tal pela lei, ou as decisões a que a lei atribua efeitos de uma sentença. No original: “1º Les décisions des juridictions de l'ordre judiciaire ou de l'ordre administratif lorsqu'elles ont force exécutoire, ainsi que les accords auxquels ces juridictions ont conféré force exécutoire; 2º Les actes et les jugements étrangers ainsi que les sentences arbitrales déclarés exécutoires par une décision non susceptible d'un recours suspensif d'exécution, sans préjudice des dispositions du droit de l'Union européenne applicables; 3º Les extraits de procès-verbaux de conciliation signés par le juge et les parties; 4º Les actes notariés revêtus de la formule exécutoire; 4º bis Les accords par lesquels les époux consentent mutuellement à leur divorce ou à leur séparation de corps par acte sous signature privée contresigné par avocats, déposés au rang des minutes d'un notaire selon les modalités prévues à l'article 229-1 du code civil; 5º Le titre délivré par l'huissier de justice en cas de non-paiement d'un chèque ou en cas d'homologation de l'accord entre le créancier et le débiteur dans les conditions prévues à l'article L. 125-1; 6º Les titres délivrés par les personnes morales de droit public qualifiés comme tels par la loi, ou les décisions auxquelles la loi attache les effets d'un jugement”.

³² O artigo 703 do atual Código de Processo português prevê como títulos executivos: “a) As sentenças condenatórias; b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação; c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo; d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva”. Ressalte-se que o atual CPC de Portugal, aprovado pela Lei n.º 41/2013, excluiu do rol dos títulos executivos “os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias”, como estava disposto no CPC de Portugal revogado (art. 46 do Código anterior de Portugal, de 1961, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961).



convencionarem, a fim de criarem um título executivo não previsto em lei ou mesmo desconsiderarem um título ou requisito estabelecido pela lei.

Parcela doutrinária (BARBI; ANDRADE, 2018, p. 55; DIDIER JR.; CABRAL, 2018, p. 207-208) admite a possibilidade de as partes firmarem negócio jurídico processual em torno do título executivo extrajudicial, podendo estabelecer convenção para retirar a eficácia de título executivo de algum documento que conste da lista do artigo 784 do CPC, uma vez que a executividade de um título é efeito que se encontra no âmbito da disponibilidade do credor.

Ora, a opção do credor de não promover a execução não compromete a força executiva do título, a qual permanece hígida, podendo, inclusive, o credor propor a execução em momento posterior, salvo se atingido pela prescrição³³. São campos distintos, portanto, a disponibilidade e a exequibilidade do título. A primeira situa-se no arbítrio da parte, especificamente do exequente, permitindo-lhe desistir de toda a execução ou de algum ato executivo independentemente do consentimento do executado³⁴; a segunda é uma opção legislativa.

Somente a lei estipula quais são os títulos executivos e fixa seus característicos formais indispensáveis. Conforme o velho brocardo *nullus titulus sine lege* (não há título sem lei anterior que o defina), os títulos executivos são concebidos pelo legislador, isto é, não existe título executivo sem previsão legal expressa que regule a sua constituição e lhe atribua eficácia executiva. O artigo 784 do CPC menciona o rol dos títulos executivos extrajudiciais. Vale lembrar que a “taxatividade não significa previsão na lista do art. 784 do CPC” (MEDINA, 2017, p. 171), mas o título executivo deve estar disciplinado em lei, conforme estatui o inciso XII do referido

³³ A prescrição não extingue o direito, a ação processual ou a própria pretensão, porque sua finalidade nunca foi impedir que alguém recebesse alguma prestação que é devida. O crédito permanece exigível do devedor, porque a irrupção da prescrição não invalida a pretensão do credor. Segundo Pontes de Miranda (1999, p. 52), a prescrição consiste em um ato-fato jurídico composto pela inação do titular do direito em relação à pretensão exigível e pelo decurso do tempo fixado em lei que “encobre a eficácia da pretensão da ação, ou só da ação: nunca o direito. Direito não prescreve”.

³⁴ De acordo com o artigo 775 do CPC, o exequente pode desistir de toda a execução ou de algum ato executivo independentemente do consentimento do executado, mesmo que este tenha apresentado impugnação ou embargos à execução (defesa do executado), ressalvada a hipótese de essa defesa versar sobre questões relacionadas à relação jurídica material (mérito da execução), quando se impõe a concordância do executado (impugnante/embargante) (CPC, art. 775, parágrafo único, II).



artigo 784 do CPC, ao considerar títulos executivos todos os demais títulos aos quais a lei atribuir eficácia executiva³⁵.

Não é a vontade das partes que qualifica um título como executivo, é antes a sua inclusão entre os títulos executivos por disposição legal expressa. “O que importa é a catalogação legal feita pelo Código de Processo Civil ou por lei extravagante. A natureza da lei – de natureza federal – é que concede foros de título executivo” (SHIMURA, 1997, p. 255). Trata-se de *numerus clausus*, não cabendo às partes acrescerem, sob pena de ilegítima violação da esfera de direitos do (suposto) devedor e de terceiros³⁶, conforme já se posicionou o STJ reconhecendo que o rol de títulos

³⁵ Como estatui o artigo 784, XII, do CPC, o elenco dos títulos executivos não é exaustivo, encontrando-se outros títulos executivos extrajudiciais em leis extravagantes. Assim, por exemplo: o artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/1985 prevê que constitui título extrajudicial o termo de ajustamento de conduta elaborado pelos legitimados para as ações coletivas; o artigo 24 da Lei n.º 8.906/1994 prevê como título executivo o contrato escrito de honorários advocatícios; o artigo 41 do Decreto-Lei n.º 167/1967 trata da cédula de crédito rural; o artigo 41 do Decreto-Lei n.º 413/1969 estatui a cédula de crédito industrial; o artigo 13 da Lei do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) estabelece que “As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.737, de 2008; o artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/1985 (incluído pela Lei n.º 8.078/1990) estabelece que “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”, admitindo os termos de ajustamento de conduta como título executivo extrajudicial. Conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), também é título extrajudicial “a certidão passada pela diretoria do Conselho da OAB, relativa a crédito de contribuições, preços de serviços e multas de seus inscritos”, como estatui o artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil): “O título executivo extrajudicial referido no parágrafo único do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil constitui documento hábil para aparelhar a execução disciplinada pelo rito do Código de Processo Civil, sendo despicienda a assinatura do suposto devedor, bem como a instauração de procedimento administrativo disciplinar com a garantia do devido processo legal para a constituição do título, já que a lei nem sequer faz menção a tais requisitos. Aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*” (STJ (2. Turma). REsp 994.973/RS. Relator: Min. Castro Meira. Julgado em: 17/06/2008. DJe 27/06/2008); “Nos termos do artigo 4.º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), a certidão passada pela diretoria do Conselho competente da OAB ‘constitui título executivo extrajudicial’ para cobrança de ‘contribuições, preços de serviços e multas’ devidos pelos inscritos na entidade” (STJ (1. Turma). REsp 948.652/RS. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em: 04/10/2011. DJe 10/10/2011); “A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5.º, I, do CC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.464.724/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.6.2015; REsp 1.269.203/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013; REsp 948.652/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10.10.2011” (STJ (2. Turma). REsp 1562154/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 24/11/2015. DJe 04/02/2016).

³⁶ Dar interpretação diversa a esse requisito “é violar frontalmente a esfera de direitos do executado (e de terceiros)” (LUCON, 2007, p. 991).



executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em *numerus clausus*, deve ser interpretado restritivamente³⁷, afastando a eficácia da declaração contida em contrato não previsto em lei³⁸.

Nesse sentido, doutrina majoritária³⁹ afirma que não se admite interpretação extensiva, fora do autorizado expressamente pela norma jurídica, para admitir a inclusão de um documento no cenário dos títulos executivos, pois “não há título executivo por mera liberação das partes” (SHIMURA, 1997, p. 257). “Só os documentos descritos pelo legislador (no Código ou em leis especiais) é que têm essa força” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 154).

Nem o juiz, nem as partes podem criar um título que não se adapta a uma das hipóteses legais; inversamente, tampouco podem desconsiderar um título executivo que foi atribuído como tal pelo legislador⁴⁰. Nem sequer o próprio obrigado pode conferir executividade aos seus atos com que constitui ou reconhece dívida (DINAMARCO, 2019, p. 184).

A vontade das partes na formação do título em nada interfere na sua exequibilidade, sendo de nenhum valor cláusula assinada pelo devedor declarando que se submete ao processo de execução (MEDINA, 2017, p. 172). Não se aplicam

³⁷ “[...] O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em ‘numerus clausus’, deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior [...]” (STJ (3. Turma). REsp 1495920/DF. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 15/05/2018. DJe 07/06/2018); “[...] Apenas constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles taxativamente definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (nullus titulus sine legis), sendo requisito extrínseco à substantividade do próprio ato [...]” (STJ (4. Turma). REsp 1453949/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 13/06/2017. DJe 15/08/2017); “[...] A lei enuncia em *numerus clausus* os títulos extrajudiciais constantes da relação do artigo 585 do CPC. A enumeração exaustiva decorre do fato de que os mencionados títulos autorizam a prática de atos de soberania e de enérgica invasão na esfera jurídico-patrimonial do devedor, razão pela qual não podem os particulares produzirem, de acordo com a vontade individual, uma fonte de atos autoritário-judiciais (nullun titulus sine lege). [...]” (STJ (1. Turma). REsp 700.114/MT. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 27/03/2007. DJ 14/05/2007, p. 251).

³⁸ Foi o que ocorreu quando o STJ editou a súmula 233 do STJ: “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente não é título executivo”.

³⁹ MEDINA, 2017, p. 170; MICHELI, 2014, p. 129; ASSIS, 2017, p. 248; DINAMARCO, 2019, p. 183; NEVES, 2018, p. 1061-1062; ROQUE, 2017, p. 66; SHIMURA, 1997, p. 255 e p. 258.

⁴⁰ ASSIS, 2017, p. 248; DINAMARCO, 2019, p. 183; NEVES, 2018, p. 1061-1062; ROQUE, 2017, p. 66; SHIMURA, 1997, p. 255 e p. 258; MEDINA, 2017, p. 170



ao direito brasileiro as cláusulas autorizativas do direito alemão (ZPO, § 794⁴¹), com as quais as partes manifestam a vontade de que um contrato valha como título para a execução forçada em caso de inadimplemento, independentemente de qualquer tipificação legal (DINAMARCO, 2019, p. 184).

Embora a formação dos títulos executivos extrajudiciais seja exercício do poder de autorregramento da vontade das partes (DIDIER JR.; CABRAL, 2018, p. 207), elas pouco ou nada podem dispor sobre seu conteúdo, devendo-se amoldar ao que dispõe o legislador, porque o que qualifica um título como executivo é sua inclusão entre os títulos executivos por disposição legal expressa (SHIMURA, 1997, p. 256).

O Brasil adota o sistema misto na concepção dos títulos executivos, com tipos abertos e fechados. Nos tipos abertos, a formação do título amolda-se a diversas situações, não se restringindo apenas a algumas espécies de relações jurídicas. São exemplos o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (CPC, art. 784, III) e a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor (CPC, art. 784, II). Diferentemente, nos tipos fechados, somente os atos descritos pela lei têm eficácia executiva, como ocorre com a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque (CPC, art. 784, I) (MEDINA, 2017, p. 166-169).

Seja o tipo aberto ou fechado, cabe ao legislador dizer como se deve configurar o ato para ser considerado título executivo, sendo de pouca relevância a vontade das partes na disposição de seu conteúdo e de sua constituição. Nos tipos fechados, as partes devem ajustar-se precisamente ao que diz o legislador. E, mesmo

⁴¹ Na Alemanha, qualquer transação é exequível, embora se exija uma certificação ou confirmação por um órgão público. Cf.: Weitere Vollstreckungstitel. (1) Die Zwangsvollstreckung findet ferner statt: § 794, (1) 5 da ZPO: “aus Urkunden, die von einem deutschen Gericht oder von einem deutschen Notar innerhalb der Grenzen seiner Amtsbefugnisse in der vorgeschriebenen Form aufgenommen sind, sofern die Urkunde über einen Anspruch errichtet ist, der einer vergleichweisen Regelung zugänglich, nicht auf Abgabe einer Willenserklärung gerichtet ist und nicht den Bestand eines Mietverhältnisses über Wohnraum betrifft, und der Schuldner sich in der Urkunde wegen des zu bezeichnenden Anspruchs der sofortigen Zwangsvollstreckung unterworfen hat”. Em tradução livre: “Outras ordens de execução (1) A aplicação da lei ocorrerá também nos documentos redigidos na forma prescrita por um tribunal alemão ou por um tabelião alemão dentro dos limites dos seus poderes oficiais, desde que o documento seja redigido relativamente a um crédito susceptível de resolução por compromisso, não seja dirigido à declaração de intenção e não esteja relacionado com a existência de um arrendamento relativo a uma habitação, e o devedor tenha se submetido no documento à execução imediata relativamente ao crédito a designar”.



nos tipos abertos, nos quais há maior generalização, pois é impossível descrever todas as formas de configuração de título executivo, tampouco as partes podem dispor livremente sobre seu conteúdo, pois é preciso observar a forma estabelecida pela lei, que exige obrigação certa, líquida e exigível (MEDINA, 2017, p. 172).

Permitir a ampliação do rol listado pelo legislador, com base na interpretação extensiva, não só representaria a descaracterização do escopo do instituto, como também o enfraqueceria, o que tornaria o ordenamento jurídico mais cauteloso e defensivo (MICHELI, 2014, p. 127).

Assim, “a admissibilidade dos negócios jurídicos processuais, autorizada pelo art. 190 do CPC não chega ao ponto de superar as razões de ordem pública que impõem a tipicidade legal dos títulos executivos” (DINAMARCO, 2019, p. 184). Diante da ubiquidade do título e de sua eficácia abstrata, permitindo as medidas coercitivas no patrimônio do executado, independentemente da sua vontade, não cabe aos particulares o poder de criar o título e assim abrir caminho para a expropriação de bens do executado, escolhendo previamente a tutela para a solução de seus negócios. “Estamos no campo da ordem pública e, como se dá com todos os pressupostos da ordem pública, nessa área não há espaço para o poder dispositivo dos particulares” (DINAMARCO, 2019, p. 185).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A polêmica travada entre Carnelutti e Liebman teve fundamental importância na aceção de título executivo, pois, a partir da contraposição dos ensinamentos dos dois processualistas italianos, buscou-se um conceito que refletisse as duas ideias.

Título executivo é o direito-documento ou o documento-direito, com conteúdo e forma predeterminados pela lei, que enseja o uso da ação executiva. Apresenta um aspecto formal, que são seus elementos extrínsecos exigidos pela lei para que se possa ingressar com a ação executiva, e um aspecto substancial ou material, que é seu elemento intrínseco e diz respeito ao direito a ele incorporado.



Assim, tanto a admissibilidade quanto a fundamentação da execução são inferidas do exame do título executivo, podendo-se dizer que o título refere-se, na execução, tanto aos pressupostos processuais, como às condições da ação, e até mesmo ao seu próprio mérito.

A ubiquidade do título, que o coloca como o protagonista da execução, e sua eficácia abstrata – permitindo que, independentemente de anterior verificação da existência do direito, seu detentor desencadeie graves medidas executivas que podem conduzir à expropriação dos bens do executado contra a sua vontade – impõem a tipicidade legal dos títulos executivos, negando aos particulares o poder de criá-lo.

Somente a lei estipula quais são os títulos executivos e fixa seus característicos formais indispensáveis, não se admitindo interpretação extensiva, fora do autorizado expressamente pela norma jurídica, para admitir a inclusão ou a extinção de um documento no cenário dos títulos executivos, pois não há título executivo por mera liberação das partes.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015. Versão digital.

ANDOLINA, Italo. **Contributo alla dottrina del titolo esecutivo**. Milano: Giuffrè, 1982.

ARMELIN, Donaldo Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1979.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 19. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

BARBI, Marcelo; ANDRADE, Juliana Melazzi. A criação de título executivo extrajudicial eletrônico por negócio jurídico processual. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, [s.l.], n. 84, p. 49-63, maio/jun. 2018.



BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Execução - Parte Geral. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense: 2015, p. 1089-1158

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Versão digital.

CARNELUTTI, Francesco. *Documento e negozio giuridico*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, Padova, v. 3, n. 1, p. 181-220, 1926.

CARNELUTTI, Francesco. **La prueba civil**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1982.

CARNELUTTI, Francesco. *Titulo esecutivo*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, Padova, v. 8, n. 1, p 313-320, 1931.

CARNELUTTI, Francesco. **Titulo esecutivo e scienza del processo: postilla**. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Padova, v. 11, n. 1, p. 154-159, 1934.

CASTRO, Amilcar de. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1983. v. 8.

CASTRO, Artur Anselmo de. **A acção executiva singular, comum e especial**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1973.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Um estudo sobre as condições da ação na execução: tudo como dantes no quartel de Abrantes? **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 28, n. 110, p. 265-292, abr./jun. 2020.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e mérito na execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 24-42, jul./set. 1987.

DENTI, Vittorio. **L'esecuzione forzata in forma specifica**. Milano: Giuffrè, 1953.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 275, p. 193-228, jan. 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.



DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 4.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Falta de certeza, liquidez e exigibilidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 74, n. 594, p.37-43, abr. 1985.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 3.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Il titolo esecutivo riguardo ai terzi*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, Padova, v. 11, n. 1, p. 127-153, 1934.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Problemi del processo civile**. Napoli: Morano, 1962.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973. v. 6, t. 1.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Títulos executivos e multa de 10%. In: SANTOS, Ernane Fidélis; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007. p. 986-1003.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1974. v. 4.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: teoria geral; princípios gerais; procedimento no processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

MICHELI, Leonardo Miessa de. Títulos executivos: da contribuição de Liebman e Carnelutti aos aspectos atuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 227, p. 125-137, jan. 2014.

MONTESANO, Luigi. **Condanna civile e tutela esecutiva**. Napoli: Jovene, 1965.



MORTARA, Lodovico. **Commentario del Codice e delle leggi di procedura civile**. Milano: Riunti, 1923. v. 2.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1976. t. 9.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 1999. t. 1.

PUGLIATTI, Salvatore. **Esecuzione forzata e diritto sostanziale**. Milano: Giuffrè, 1935.

RENTI, Enrico. **Diritto processuale civile: procedimenti speciali di cognizione e cautelari, procedimenti di esecuzione, giurisdizione volontaria, delibazioni, arbitrati**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1957. v. 3.

REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1982. v. 1.

ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Ed. Juridicas Europa-America, 1955. t. 3.

SAMPAIO, José Maria Gonçalves. **A ação executiva e a problemática das execuções injustas**. Lisboa: Cosmos, 1992.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

SATTA, Salvatore. **Diritto processuale civile**. 11 ed. Padova: Cedam, 1994.

SHIMURA, Sergio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVA, Germano Marques da Silva. **Curso de processo civil executivo**. Lisboa: Universidade Católica, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: DJP, 2006.

